

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 074/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Institui a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 074/2024, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que *“Institui a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima”*.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 112/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade da proposição.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado como Relator. É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 074/2024, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que institui no Estado de Roraima a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima, a ser comemora, anualmente, na semana do dia 19 de abril.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, importante se faz destacar que não há inconstitucionalidade na iniciativa. Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça o Parlamento de propor Projeto de Lei sobre a fixação de datas comemorativas ou semana de conscientização.

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

Art. 25, CF/88. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ressalta-se ainda que a **Lei Federal nº. 12.345/10, art. 1º**, estabelece que a lei disponha sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Vejamos:

Art. 1º, Lei Federal nº. 12.345/10. A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos **pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 074/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024.

Rárisson Barbosa
Relator